



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.598-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação e Segurança Alimentar nos Currículos do Sistema de Ensino; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. MURILO ZAUITH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: Avulso não publicado – rejeição na comissão de mérito

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas obrigadas a adotar, no currículo do ensino médio, a matéria Educação e Segurança Alimentar.

Parágrafo Único - As escolas de ensino fundamental ficam obrigadas a adotar a matéria de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º - O ensino da disciplina Educação e Segurança Alimentar cabe ao formando de curso superior de áreas que tratam da referida matéria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa conscientizar os alunos do Sistema Educacional de Ensino quanto aos benefícios provenientes de uma boa alimentação.

O dia-a-dia, cada vez mais estressante leva-nos a muitos desgastes. Pretendemos com esse projeto educar nossa juventude, para evitarmos transtornos futuros provocados por uma má alimentação.

Da premissa do Programa Fome Zero do Governo Federal, vemos a importância de logo cedo prepararmos nossa juventude para saberem utilizar bem os alimentos disponíveis, equilibrando sua dieta e contribuindo para minimizar os problemas da desnutrição e obesidade infantil.

Tendo em vista a importância deste projeto, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei obriga as escolas do ensino fundamental e médio a adotar na grade curricular a disciplina “Educação e Segurança Alimentar”.

A proposição determina ainda que o ensino dessa disciplina caberá ao formando de curso superior de áreas que tratam dessa matéria.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Ilustre Deputado Carlos Nader é louvável, mas obrigar as escolas do ensino fundamental e do ensino médio a incluir em seus currículos a disciplina “Educação e Segurança Alimentar”, por meio de lei federal, é medida que fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para a educação brasileira.

A Constituição Federal e a LDB determinam o regime de colaboração entre os entes federados para a política educacional e a autonomia dos sistemas de ensino.

Ao dispor sobre conteúdos curriculares, a Constituição Federal estabelece que para o ensino fundamental serão fixados conteúdos mínimos de forma a assegurar uma formação básica comum. A LDB, por sua vez, estabeleceu que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, ressalte-se, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

O Brasil possui território de características geográficas muito diversificadas e população de cultura e economia também muito diferentes. Como consequência as demandas e problemas de cada região exigem diferentes conteúdos para o preenchimento da parte diversificada do currículo. Por isso as instâncias apropriadas para definir as prioridades curriculares são o sistema de ensino e a própria escola.

Percebe-se, portanto, que o Poder Legislativo Federal não é a instância política adequada para a definição dos currículos adotados pelas escolas brasileiras.

Ressalte-se que o Ministério da Educação criou eficiente instrumento de adaptação do currículo às mudanças do mundo e das formas de se compreender a sociedade – os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para o ensino fundamental e médio. Além das áreas de conhecimento definidas na LDB, como Língua Portuguesa, Matemática e outras, integram também os PCNs os chamados temas transversais, que devem ser incorporados às disciplinas já existentes e a todo trabalho desenvolvido na escola, não constituindo novas disciplinas, mas permeando toda ação educativa. Integram os temas transversais questões de Ética e Cidadania, de Pluralidade Cultural, de Meio Ambiente, de **Saúde**, De Orientação Sexual e de Trabalho e Consumo.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.598, de 2005, do Ilustre Deputado Carlos Nader.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado MURILO Zauith
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.598/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Zauith.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Assis Miguel do Couto, Átila Lira, Dr. Heleno, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
